

sitado o seu instrumento de ratificação em 12 de Julho de 2001, conforme o Aviso n.º 103/2001, e tendo entrado em vigor para Portugal em 13 de Julho de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Maio de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 167/2003

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Outubro de 2001, o Governo do Ruanda depositou o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, concluída em Viena em 22 de Março de 1985.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 23/88, de 1 de Setembro, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 17 de Outubro de 1988 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 281, de 6 de Dezembro de 1988), e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 15 de Janeiro de 1989.

Nos termos do artigo 17.º, n.º 3, a Convenção entrou em vigor no Ruanda em 9 de Janeiro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Maio de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 168/2003

Por ordem superior se torna público que, em 29 de Agosto de 2001, o Governo da Serra Leoa depositou o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, concluída em Viena em 22 de Março de 1985.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 23/88, de 1 de Setembro, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 17 de Outubro de 1988 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 281, de 6 de Dezembro de 1988), e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 15 de Janeiro de 1989.

Nos termos do artigo 17.º, n.º 3, a Convenção entrou em vigor na Serra Leoa em 27 de Novembro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Maio de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Decreto-Lei n.º 114/2003

de 5 de Junho

Os alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos, para além de serem utilizados na produção animal, tendem a ocupar um lugar cada vez mais importante na alimentação dos animais de companhia.

É, por isso, necessário promover uma definição comum dos alimentos destinados a suprir as necessi-

dades nutricionais específicas, a qual deve prever que estes possuam uma composição particular e ou sejam fabricados de acordo com processos especiais, sendo ainda essencial estabelecer o princípio em função do qual aqueles alimentos possam distinguir-se claramente, pelas suas características e objectivos, tanto dos alimentos correntes como dos alimentos medicamentosos, sendo que, para distinguir os alimentos que satisfazem os critérios definidos no presente diploma dos outros alimentos, a designação dos primeiros deve ser acompanhada de «dietético» como único qualificativo.

Os alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos são alimentos cuja composição e preparação devem ser estudadas de modo a responder às necessidades nutricionais específicas das diversas categorias de animais cujo processo de absorção, assimilação ou metabolismo possa ser momentaneamente ou esteja temporária ou irreversivelmente perturbado.

A regulamentação sobre alimentos com objectivos nutricionais específicos deve ter como objectivo essencial assegurar a sua qualidade e ingestão com resultados benéficos, e que os mesmos não apresentem qualquer risco para a saúde animal ou humana e para o meio ambiente, e que não sejam comercializados de forma a induzir em erro o utilizador, não devendo a comercialização de alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos ser sujeita a outras restrições relativas à sua composição, características de fabrico, apresentação ou rotulagem se não as constantes do presente diploma.

Os alimentos dietéticos destinam-se a suprir necessidades dos animais cujo processo de absorção, assimilação ou metabolismo esteja alterado ou que se encontrem num estado patológico que exija vigilância médica, pelo que se deve prever a possibilidade de estabelecer regras de rotulagem que recomendem ao utilizador o pedido de parecer prévio de um médico veterinário, sendo também necessário adoptar uma lista positiva das finalidades previstas para os alimentos com objectivos nutricionais específicos, indicando a utilização exacta do alimento, as características nutricionais essenciais, as declarações de rotulagem gerais e, quando adequado, as particulares, podendo esta lista ser alterada de acordo com a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos.

Para além das disposições já previstas para os alimentos correntes, é necessário prever regras adicionais de rotulagem, que devem incluir declaração do teor de determinados constituintes analíticos suplementares que determinam directamente a qualidade e conferem ao alimento as suas propriedades dietéticas, sendo o presente diploma aplicável sem prejuízo de outras disposições legislativas sobre alimentação dos animais, nomeadamente a legislação aplicável aos alimentos compostos.

Por fim, é necessário transpor para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 93/74/CEE, de 13 de Setembro, 94/39/CE, de 25 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva n.º 2002/1/CE, de 7 de Janeiro, e 95/9/CE, de 7 de Abril, relativas aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos, e a uma lista das utilizações previstas para esses alimentos, respectivamente.

Foi ouvido o Conselho Consultivo de Alimentação Animal sobre a matéria, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 372/87, de 5 de Dezembro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Transposição de directivas

O presente diploma transpõe para o ordenamento jurídico nacional as Directivas n.ºs 93/74/CEE, de 13 de Setembro, 94/39/CE, de 25 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva n.ºs 2002/1/CE, de 7 de Janeiro, e 95/9/CE, de 7 de Abril, relativas aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos, e a uma lista das utilizações previstas para esses alimentos, respectivamente.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito da aplicação

1 — O presente diploma estabelece as normas a que devem obedecer a comercialização e a utilização de alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos, também designados como alimentos dietéticos.

2 — O presente diploma aplica-se sem prejuízo do estabelecido na legislação referente a:

- a) Alimentos compostos para animais;
- b) Fabrico, comercialização e utilização de aditivos nos alimentos para animais;
- c) Substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos simples, matérias-primas e alimentos compostos para animais;
- d) Comercialização e utilização de produtos proteicos obtidos a partir de microrganismos, de compostos azotados não proteicos, de ácidos aminados e seus sais e de análogos hidroxilados dos ácidos aminados em alimentação animal.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Alimentos para animais» os produtos de origem vegetal ou animal, no estado natural, frescos ou conservados, e os derivados da sua transformação industrial, bem como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, simples ou em misturas, contendo ou não aditivos, destinados à alimentação animal por via oral;
- b) «Alimentos compostos para animais» as misturas de produtos de origem vegetal ou animal, no estado natural, frescos ou conservados, ou os derivados da sua transformação industrial ou de substâncias orgânicas ou inorgânicas, contendo ou não aditivos, destinados à alimentação animal por via oral, sob a forma de alimentos completos ou complementares;
- c) «Alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos» os alimentos compostos que, em virtude da sua composição específica ou do seu processo específico de fabrico, se distinguem nitidamente dos alimentos correntes e se presumem destinados a suprir necessidades nutricionais específicas;
- d) «Objectivo nutricional específico» a satisfação das necessidades nutricionais específicas de

determinadas categorias de animais de estimação ou de rendimento cujo processo de absorção, assimilação ou metabolismo possa ser temporariamente perturbado ou esteja temporária ou irreversivelmente perturbado, podendo, por isso, beneficiar da ingestão de alimentos adequados ao seu estado.

Artigo 4.º

Comercialização

Os alimentos dietéticos só podem ser comercializados quando obedeçam às condições gerais constantes do anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante, bem como às seguintes condições especiais:

- a) Desde que a sua natureza ou composição seja de molde que os mesmos sejam adequados ao objectivo nutricional específico a que se destinam;
- b) Não sejam sujeitos a outras restrições de comercialização além das previstas no presente diploma.

Artigo 5.º

Rotulagem

1 — Sem prejuízo das disposições sobre rotulagem previstas na legislação que estabelece as normas a que deve obedecer a comercialização de alimentos compostos para animais, devem constar, obrigatoriamente, no espaço reservado para o efeito, na embalagem, no recipiente ou no rótulo dos alimentos com objectivos específicos em conformidade com o estabelecido na lista de utilizações referida no anexo II do presente diploma e que dele faz parte integrante, as seguintes indicações:

- a) O qualificativo «dietético» juntamente com a designação do alimento;
- b) A finalidade exacta, ou seja, o objectivo nutricional específico;
- c) As características nutricionais essenciais do alimento;
- d) As declarações previstas na coluna 4 relativas ao objectivo nutricional específico;
- e) O prazo de utilização recomendado para o alimento;
- f) A menção «Recomenda-se a consulta a um especialista antes da utilização»;
- g) A menção de pedido de parecer prévio a um médico veterinário quando tal estiver previsto.

2 — Para além das indicações referidas no número anterior, podem ser fornecidas indicações suplementares, desde que estejam previstas no anexo II.

3 — A rotulagem dos alimentos dietéticos pode fazer referência a um estado patológico específico desde que esse estado corresponda ao objectivo nutricional definido na lista de utilizações constante do anexo II.

4 — O qualificativo «dietético» é reservado exclusivamente para os alimentos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, em cuja rotulagem e apresentação são proibidos quaisquer outros qualificativos.

5 — Pode ser feita a declaração de alguns ingredientes pelo seu nome específico para justificar as características nutricionais do alimento.

Artigo 6.º**Contra-ordenações**

1 — As infracções ao disposto no artigo 4.º e nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 5.º, sempre que não sejam puníveis nos termos do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, constituem contra-ordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3740 ou de € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 7.º**Sanções acessórias**

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Privação do direito de participação em arrematações e concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções acessórias referidas nas alíneas b) a g) do número anterior terão a duração máxima de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória definitiva.

Artigo 8.º**Instrução, decisão e destino das coimas**

1 — Compete à direcção regional de agricultura da área da prática da infracção a instrução dos processos de contra-ordenação.

2 — Compete ao director-geral de Veterinária a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

3 — A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação do presente diploma é feita da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 10 % para a entidade que instruiu o processo;
- c) 20 % para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60 % para os cofres do Estado.

Artigo 9.º**Regiões Autónomas**

1 — O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das especificidades decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma e das adaptações que lhe

venham a ser introduzidas por diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.

2 — O produto das coimas resultante da aplicação das contra-ordenações previstas no artigo 6.º, e cobradas nos respectivos territórios, constituem receita própria das Regiões.

3 — O previsto nos números anteriores não prejudica as competências da Direcção-Geral de Veterinária na qualidade de autoridade veterinária nacional, competente no domínio da alimentação animal.

Artigo 10.º**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 91/96, de 25 de Março.

Artigo 11.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Março de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

Promulgado em 20 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO I**Condições gerais**

1 — Quando forem indicados na coluna 2 da lista constante do anexo II mais de um grupo de características nutricionais para o mesmo objectivo nutricional, assinaladas por «e ou», o fabricante pode optar por utilizar os grupos de características essenciais alternativamente ou de forma combinada, a fim de conseguir o objectivo nutricional definido na coluna 1 da mesma lista, sendo definidas, para cada opção, as declarações de rotulagem correspondentes na coluna 4 da referida lista.

2 — Quando for mencionado na coluna 2 ou na coluna 4 da lista constante do anexo II um grupo de aditivos, o(s) aditivo(s) utilizado(s) deve(m) constar da lista de aditivos autorizados em alimentação animal, aprovada nos termos do Decreto-Lei n.º 289/99, de 29 de Julho, e dos Regulamentos (CE) n.ºs 2430/1999, da Comissão, de 16 de Novembro, e 2200/2001, da Comissão, de 17 de Outubro, como correspondendo à característica essencial especificada.

3 — Quando seja exigida na coluna 4 da lista constante do anexo II a indicação da(s) fonte(s) dos ingredientes ou dos constituintes analíticos, o fabricante deve apresentar uma declaração precisa (por exemplo, com o nome específico do ou dos ingredientes, a espécie animal ou a parte do animal) que permita avaliar a

conformidade do alimento com as características nutricionais essenciais correspondentes.

4 — Quando na coluna 4 da lista constante do anexo II seja exigida a declaração de uma substância, também autorizada como aditivo, acompanhada da expressão «total», o teor declarado deve referir-se, conforme adequado, à quantidade naturalmente presente sem qualquer adição.

5 — As declarações exigidas na coluna 4 da lista constante do anexo II com a indicação «caso adicionado» são obrigatórias sempre que o ingrediente ou o aditivo tenha sido incorporado ou aumentado especificamente para permitir a realização de um objectivo nutricional específico.

6 — As declarações efectuadas em conformidade com a coluna 4 da lista constante do anexo II, no que diz

respeito aos constituintes analíticos e aos aditivos, devem ser quantitativas.

7 — O prazo de utilização recomendado indicado na coluna 5 da lista constante do anexo II refere-se a um período durante o qual, normalmente, são conseguidos os objectivos nutricionais propostos, podendo os fabricantes indicar períodos mais precisos dentro dos limites fixados.

8 — Quando um alimento se destine a satisfazer mais de um objectivo nutricional específico, deve obedecer à sequência das entradas correspondentes da lista constante do anexo II.

9 — No caso dos alimentos complementares com objectivos nutricionais específicos destinados a animais, nas instruções de utilização constantes do rótulo devem ser fornecidos dados sobre o equilíbrio da ração diária.

ANEXO II

Lista das utilizações previstas

Objectivo nutricional específico 1	Características nutricionais essenciais 2	Espécie ou categoria de animais 3	Declarações de rotulagem 4	Prazo de utilização 5	Outras disposições 6
Apoio à função renal em caso de insuficiência renal crónica ⁽¹⁾ .	Teor reduzido de fósforo e teor restrito de proteína, nas proteínas de alta qualidade.	Cães e gatos.	Fonte(s) de proteína. Cálcio. Fósforo. Potássio. Sódio. Teor de ácidos gordos essenciais (se adicionados).	Inicialmente até seis meses ⁽²⁾ .	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização». Indicar no modo de emprego: «Água permanentemente disponível».
Dissolução de cálculos de estruvite ⁽³⁾ .	Propriedades de acidificação da urina, teor reduzido de magnésio e teor restrito de proteína, mas proteína de elevada qualidade.	Cães.	Fonte(s) de proteína. Cálcio. Fósforo. Sódio. Magnésio. Potássio. Cloretos. Enxofre. Substâncias acidificantes da urina.	5 a 12 semanas.	Indicar no modo de emprego: «Água permanentemente disponível». Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização».
	Propriedades de acidificação da urina e teor reduzido de magnésio.	Gatos.	Cálcio. Fósforo. Sódio. Magnésio. Potássio. Cloretos. Enxofre. Taurina total. Substâncias acidificantes da urina.		
Redução da recorrência de cálculos de estruvite ⁽³⁾ .	Propriedades de acidificação da urina e teor moderado de magnésio.	Cães e gatos.	Cálcio. Fósforo. Sódio. Magnésio. Potássio. Cloretos. Enxofre. Substâncias acidificantes da urina.	Até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização».

Objectivo nutricional específico 1	Características nutricionais essenciais 2	Espécie ou categoria de animais 3	Declarações de rotulagem 4	Prazo de utilização 5	Outras disposições 6
Redução da formação de cálculos de urato.	Teor reduzido de purinas e teor reduzido de proteína, mas proteína de elevada qualidade.	Cães e gatos.	Fonte(s) de proteína.	Até seis meses, mas uso indefinido no caso de perturbações irreversíveis do metabolismo do ácido úrico.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização».
Redução da formação de cálculos de oxalato.	Teor reduzido de cálcio, teor reduzido de vitamina D e propriedades alcalinizantes da urina.	Cães e gatos.	Fósforo. Cálcio. Sódio. Magnésio. Potássio. Cloretos. Enxofre. Vitamina D total. Hidroxi-prolina. Substâncias alcalinizantes da urina.	Até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização».
Redução da formação de cálculos de cistina.	Teor reduzido de proteína, teor moderado de aminoácidos sulfurados e propriedades alcalinizantes da urina.	Cães e gatos.	Aminoácidos sulfurados totais. Sódio. Potássio. Cloretos. Enxofre. Substâncias alcalinizantes de urina.	Inicialmente até um ano.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização».
Redução das intolerâncias a determinados ingredientes e nutrientes ⁽⁴⁾ .	Fonte(s) seleccionada(s) de proteínas. e ou Fonte(s) seleccionada(s) de hidratos de carbono.	Cães e gatos.	Fonte(s) seleccionada(s) de proteína. Teor de ácidos gordos essenciais (se adicionados). Fonte(s) de hidratos de carbono. Teor de ácidos gordos essenciais (se adicionados).	Três a oito semanas; se os sintomas de intolerância desaparecerem, pode ser usado indefinidamente.	
Diminuição das formas agudas de mal-absorção.	Teor melhorado de electrólitos e ingredientes de fácil digestão.	Cães e gatos.	Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado. Sódio. Potássio. Fonte(s) de substâncias mucilaginosas (se adicionadas).	Uma a duas semanas.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Durante os períodos de diarreia aguda e sua convalescença»; «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização».
Compensação da mal-absorção ⁽⁵⁾ .	Ingredientes de fácil digestão e teor reduzido de gordura.	Cães e gatos.	Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado.	3 a 12 semanas ou toda a vida em caso de insuficiência pancreática crónica.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização».
Apoio à função cardíaca na insuficiência cardíaca crónica.	Teor reduzido de sódio e relação K/Na aumentada.	Cães e gatos.	Sódio. Potássio. Magnésio.	Inicialmente até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização».

Objectivo nutricional específico 1	Características nutricionais essenciais 2	Espécie ou categoria de animais 3	Declarações de rotulagem 4	Prazo de utilização 5	Outras disposições 6
Regulação do aporte de glicose (<i>Diabetes mellitus</i>).	Teor reduzido de hidratos de carbono que libertem rapidamente glicose.	Cães e gatos.	Fonte(s) de hidratos de carbono. Tratamento dos hidratos de carbono se apropriado. Amido. Açúcares totais. Frutose (se adicionada). Teor de ácidos gordos essenciais (se adicionados). Fonte(s) de ácidos gordos de cadeia curta e de cadeia média (se adicionados).	Inicialmente até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização».
Apoio à função hepática em caso de insuficiência hepática crónica.	Proteína de qualidade elevada, teor moderado de proteína, teor elevado de ácidos gordos essenciais e teor elevado de hidratos de carbono de fácil digestão.	Cães.	Fonte(s) de proteína. Teor de ácidos gordos essenciais. Teor de hidratos de carbono de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado. Sódio. Cobre total.	Inicialmente até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização». Indicar no modo de emprego: «Água permanentemente disponível».
	Proteína de qualidade elevada, teor moderado de proteína e teor elevado de ácidos gordos essenciais.	Gatos.	Fonte(s) de proteína. Teor de ácidos gordos essenciais. Sódio. Cobre total.	Inicialmente até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização». Indicar no modo de emprego: «Água permanentemente disponível».
Regulação do metabolismo lipídico no caso de hiperlipidemia.	Teor reduzido de gordura e teor elevado de ácidos gordos essenciais.	Cães e gatos.	Teor de ácidos gordos essenciais. Teor de ácidos gordos <i>n</i> -3 (se adicionados).	Inicialmente até dois meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização».
Redução de cobre no fígado.	Teor reduzido de cobre.	Cães.	Cobre total.	Inicialmente até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização».
Redução do excesso de peso.	Baixo teor energético.	Cães e gatos.	Valor energético (declaração de acordo com o método comunitário).	Até obtenção do peso pretendido.	Indicar no modo de emprego a dose diária recomendada.

Objectivo nutricional específico 1	Características nutricionais essenciais 2	Espécie ou categoria de animais 3	Declarações de rotulagem 4	Prazo de utilização 5	Outras disposições 6
Recuperação nutricional, convalescência ⁽⁶⁾ .	Alto teor energético, forte concentração em nutrientes essenciais e elevada digestibilidade dos nutrientes.	Cães e gatos.	Ingredientes de fácil digestão, incluindo o respectivo tratamento, se adequado. Valor energético (declaração segundo o método comunitário). Teor de ácidos gordos <i>n</i> -3 e <i>n</i> -6 (se adicionados).	Até ao restabelecimento completo.	No caso dos alimentos cuja apresentação se destine especialmente a administração por sonda, indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Administração sob vigilância veterinária».
Apoio à função dérmica em caso de dermatose e de alopecia.	Teor elevado de ácidos gordos essenciais.	Cães e gatos.	Teor de ácidos gordos essenciais.	Até dois meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização».
Redução do risco de febre vitular.	Teor reduzido de cálcio. e ou Relação catiões/aníons reduzida.	Vacas leiteiras.	Cálcio. Fósforo. Magnésio. Cálcio. Fósforo. Sódio. Potássio. Cloretos. Enxofre.	Uma a quatro semanas antes do parto.	Indicar no modo de emprego: «Suspender a administração após o parto».
Redução do risco de cetose ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾ .	Ingredientes que contenham fontes de energia glicogénicas.	Vacas leiteiras e ovelhas.	Ingredientes que contêm fontes de energia glicogénicas. Propano — 1, 2 diol (se adicionado como precursor de glucose). Glicerol (se adicionado como precursor de glucose).	Três a seis semanas após o parto ⁽⁹⁾ . Últimas seis semanas antes do parto e as três primeiras semanas depois do parto ⁽¹⁰⁾ .	
Redução do risco de tetania (hipomagnesiemia).	Teor elevado de magnésio, hidratos de carbono facilmente disponíveis, teor moderado de proteína e teor reduzido de potássio.	Ruminantes.	Amido. Açúcares totais. Magnésio. Sódio. Potássio.	3 a 10 semanas durante os períodos de crescimento rápido das pastagens.	O modo de emprego deve fornecer indicações relativas ao equilíbrio da ração diária no que respeita à inclusão de fibra e às fontes de energia disponíveis. No caso dos alimentos para ovinos, indicar na embalagem no recipiente ou no rótulo: «Especialmente para ovelhas em lactação».
Redução do risco de acidose.	Teor reduzido de hidratos de carbono de fácil fermentação e elevada capacidade tampão.	Ruminantes.	Amido. Açúcares totais.	Máximo de dois meses ⁽¹¹⁾ .	O modo de emprego deve fornecer indicações para vacas leiteiras, indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Especialmente para vacas com elevado rendimento».

Objectivo nutricional específico 1	Características nutricionais essenciais 2	Espécie ou categoria de animais 3	Declarações de rotulagem 4	Prazo de utilização 5	Outras disposições 6
					No caso dos alimentos para ruminantes de engorda, indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Especialmente para... ⁽¹²⁾ alimentados de um modo intensivo».
Estabilização do equilíbrio hídrico e electrolítico.	Predominantemente electrólitos, hidratos de carbono de fácil absorção.	Vitelos, leitões, cordeiros, cabritos e poldros.	Fontes de hidratos de carbono. Sódio. Potássio. Cloretos.	Um a sete dias (um a três dias de administração de um modo exclusivo).	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Em caso de risco e durante os períodos de anomalias digestivas (diarreia) e convalescença das mesmas»; «Recomenda-se a consulta a um médico veterinário antes da utilização».
Redução do risco de cálculos urinários.	Teor reduzido de fósforo, teor reduzido de magnésio e propriedades acidificantes da urina.	Ruminantes.	Cálcio. Fósforo. Sódio. Magnésio. Potássio. Cloretos. Substâncias acidificantes da urina.	Até seis semanas.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Especialmente para animais jovens alimentados de um modo intensivo». Indicar no modo de emprego: «Água permanentemente disponível».
Redução das reacções de stress.	Teor elevado de magnésio. e ou Ingredientes de fácil digestão.	Porcos.	Magnésio. Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado. Teor de ácidos gordos n-3 (se adicionados).	Um a sete dias.	Devem ser fornecidas instruções sobre as situações em que a utilização deste alimento é adequada.
Estabilização da digestão fisiológica.	Capacidade tampão reduzida e ingredientes de fácil digestão.	Leitões.	Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado. Capacidade tampão. Fonte(s) de substâncias adstringentes (se adicionadas). Fonte(s) de substâncias mucilaginosas (se adicionadas).	Duas a quatro semanas.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Em caso de risco de anomalias digestivas durante os períodos destas anomalias e convalescença das mesmas».
	Ingredientes de fácil digestão.	Porcos.	Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado. Fonte(s) de substâncias adstringentes (se adicionadas). Fonte(s) de substâncias mucilaginosas (se adicionadas).		
Redução do risco de obstipação.	Ingredientes estimulantes do trânsito intestinal.	Porcas reprodutoras.	Ingredientes estimulantes do trânsito intestinal.	10 a 14 dias antes e 10 a 14 dias após o parto.	

Objectivo nutricional específico 1	Características nutricionais essenciais 2	Espécie ou categoria de animais 3	Declarações de rotulagem 4	Prazo de utilização 5	Outras disposições 6
Redução do risco de síndrome de fígado gordo.	Teor calórico reduzido e proporção elevada de energia metabolizável proveniente de lípidos com elevado teor de ácidos gordos polinsaturados.	Galinhas poedeiras.	Valor energético (declaração segundo o método comunitário). Percentagem de energia metabolizável proveniente de lípidos. Teor de ácidos gordos polinsaturados.	Durante as duas primeiras semanas de vida.	
Compensação da mal-absorção.	Teor reduzido de ácidos gordos saturados e teor elevado de vitaminas lipossolúveis.	Aves de capoeira, excluindo gansos e pombos.	Percentagem de ácidos gordos saturados relativamente aos ácidos gordos totais. Vitamina A total. Vitamina D total. Vitamina E total. Vitamina K total.	Até 12 semanas.	
Compensação de insuficiências crónicas da função do intestino delgado.	Hidratos de carbono facilmente digeríveis ao nível pré-cecal.	Equídeos ⁽¹³⁾ .	Fontes de hidratos de carbono, proteínas e gordura de digestibilidade elevada, incluindo o seu tratamento, se adequado.	Inicialmente até seis meses.	Devem ser fornecidas instruções sobre as situações em que a utilização deste alimento é adequada, bem como a forma como o mesmo deve ser administrado, nomeadamente recomendando múltiplas refeições por dia, em pequena quantidade. Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização».
Compensação de anomalias digestivas crónicas do intestino grosso.	Fibras de fácil digestão.	Equídeos.	Fonte(s) de fibras. Teor de ácidos gordos n-3 (se adicionados).	Inicialmente até seis meses.	Devem ser fornecidas instruções sobre as situações em que a utilização deste alimento é adequada, bem como a forma como o mesmo deve ser administrado, nomeadamente recomendando múltiplas refeições por dia, em pequena quantidade. Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização».
Redução das reacções de stress.	Ingredientes de fácil digestão.	Equídeos.	Magnésio. Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado. Teor de ácidos gordos n-3 (se adicionados).	Duas a quatro semanas.	Devem ser fornecidas instruções sobre as situações precisas em que a utilização deste alimento é adequada.

Objectivo nutricional específico 1	Características nutricionais essenciais 2	Espécie ou categoria de animais 3	Declarações de rotulagem 4	Prazo de utilização 5	Outras disposições 6
Compensação da perda de electrólitos em caso de sudorese intensa.	Principalmente electrólitos e hidratos de carbono de fácil absorção.	Equídeos.	Cálcio. Sódio. Magnésio. Potássio. Cloretos. Glicose.	Um a três dias.	Devem ser fornecidas instruções sobre as situações em que a utilização deste alimento é adequada. Quando este alimento representar uma parte significativa da ração diária, devem ser dados conselhos quanto aos riscos decorrentes de alterações bruscas da natureza dos alimentos. Indicar no modo de emprego: «Água permanentemente disponível».
Recuperação nutricional, convalescença.	Elevado teor de nutrientes essenciais e de ingredientes de fácil digestão.	Equídeos.	Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado. Teor de ácidos gordos <i>n-3</i> e <i>n-6</i> (se adicionados).	Até à recuperação completa.	Devem ser fornecidas instruções sobre as situações em que a utilização deste alimento é adequada. No caso de alimentos cuja apresentação se destine especialmente a administração por sonda, indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Administração sob vigilância veterinária».
Apoio à função hepática em caso de insuficiência hepática crónica.	Teor reduzido de proteína, mas de qualidade elevada, e hidratos de carbono de fácil digestão.	Equídeos.	Fontes de proteína e de fibras. Hidratos de carbono de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado. Metionina. Colina. Teor de ácidos gordos <i>n-3</i> (se adicionados).	Inicialmente até seis meses.	Devem ser fornecidas indicações sobre a forma como o alimento deve ser administrado, nomeadamente recomendando múltiplas refeições por dia e em pequena quantidade. Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização».
Apoio à função renal em caso de insuficiência renal crónica.	Teor reduzido de proteína, mas de qualidade elevada, e teor reduzido de fósforo.	Equídeos.	Fonte(s) de proteína. Cálcio. Fósforo. Potássio. Magnésio. Sódio.	Inicialmente até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta de um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização». Indicar no modo de emprego: «Água permanentemente disponível».

(1) Se adequado, o fabricante pode recomendar também a utilização em caso de insuficiência renal aguda.

(2) Se o alimento for recomendado em caso de insuficiência renal aguda, o período de utilização recomendado deve ser de duas a quatro semanas.

(3) No caso dos alimentos para gatos, a menção «doenças do tracto urinário inferior dos felinos» ou «síndrome urológica dos felinos — SUF» pode completar o objectivo nutricional específico.

(4) No caso dos alimentos relativamente aos quais se prevê uma intolerância específica, a referência a esta última poderá substituir a menção «ingredientes e nutrientes».

(5) O fabricante pode completar o objectivo nutricional específico com a referência «insuficiência pancreática exócrina».

(6) Nos alimentos para gatos, o fabricante pode completar o objectivo nutricional específico com a menção «lipidose hepática dos felinos».

(7) O termo «cetose» pode ser substituído por «acetonemia».

(8) Os fabricantes podem também recomendar a utilização para a recuperação da cetose.

(9) No caso dos alimentos para vacas leiteiras.

(10) No caso dos alimentos para ovelhas.

(11) No caso dos alimentos para vacas leiteiras: «máximo de dois meses desde o início da lactação».

(12) Indicar a categoria de ruminantes visada.

(13) No caso de alimentos cuja apresentação seja especialmente destinada a satisfazer as necessidades de animais muito velhos (ingredientes de fácil ingestão), a indicação da espécie ou categoria de animais deve ser completada com a referência a «animais velhos».